



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/110 (OUT-TV-PC)

Processo contraordenacional – Queixa contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por utilização abusiva do direito a extratos informativos

**Lisboa
10 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/110 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional – Queixa contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por utilização abusiva do direito a extratos informativos

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 2 de abril de 2014 (Deliberação 36/2014 (OUT-TV), ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no n.º 2 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante Lei da Televisão), e em conjugação com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro (RGCO), é notificada a Rádio e Televisão de Portugal, S.A, titular do serviço de programas televisivo *RTP3*, com sede na Av. Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, da

Deliberação ERC/2017/110 (OUT-TV-PC)

I. Acusação

1.1. Através do ofício n.º 3799/ERC/2015, de 17/04/2015, a Arguida foi notificada de Acusação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.1.1. A Arguida é titular do serviço de programas televisivo *RTP3*, anteriormente designado *RTPn*, e *RTP Informação*.

1.1.2. A Sport TV Portugal, SA, detentora do serviço de programas *Sport TV*, detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de jogos da Liga Portuguesa de Futebol (Liga ZON Sagres) e da Taça de Portugal de futebol.

1.1.3. A Arguida utilizou imagens de eventos sobre os quais a Sport TV Portugal, SA, detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva em programas que não possuem natureza informativa geral.

1.1.4. Concretamente, no programa «Trio de Ataque» do dia 24/11/2009, exibido no então serviço de programas *RTPn*, a partir da 23h00, foram transmitidos seis períodos de imagens de diversos jogos da Taça de Portugal de futebol.

1.1.5. No programa «Zona Mista» do dia 28/11/2009, também exibido no serviço de programas *RTPn*, foi transmitido um resumo do jogo de futebol da Liga ZON Sagres entre o Sporting e o Benfica.

1.1.6. Igualmente no programa «Zona Mista», mas já no dia 5/12/2009, foram transmitidos quatro resumos de jogos de futebol da Liga ZON Sagres.

1.1.7. Porque os programas «Trio de Ataque» e «Zona Mista» não são programas de natureza informativa geral, a utilização das imagens *supra* referidas naqueles programas constitui violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

1.1.8. A Arguida, por diversas vezes, ultrapassou o limite legal de noventa segundos de duração dos extratos informativos, relativamente a eventos desportivos cujos direitos exclusivos são detidos pela Sport TV Portugal, SA.

1.1.9. Tais situações encontram-se comprovadas quanto a dezoito casos ocorridos no serviço de programas *RTP Informação*, no período de 18 a 27 de novembro de 2012, tal como se encontram identificados no Anexo 1 em suporte digital que acompanhou a entrada 7354, de 18/12/2012, junta ao processo administrativo na origem do presente processo contraordenacional.

1.1.10. Em concreto, são concretizados os casos referenciados no quadro constante do artigo 10.º da Acusação, que, para os devidos efeitos, se dão por reproduzidos.

1.1.11. A duração de tais extratos por tempo superior a noventa segundos, sem o acordo do detentor dos direitos exclusivos dessas imagens, constitui violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

1.1.12. Ficou igualmente provado, através da visualização das imagens, que a Arguida procedeu à difusão de extratos informativos sobrepondo a sua marca de água à da do serviço de programas *Sport TV*, serviço de programas televisivo detido justamente pela Sport TV Portugal, SA, sem identificar convenientemente a fonte das imagens.

1.1.13. Tal situação verificou-se em pelo menos cento e dezasseis casos identificados no Anexo 4 em suporte digital que acompanhou a entrada 7354, de 18/12/2012, junta ao processo administrativo na origem do presente processo contraordenacional, respeitante ao período de 16 a

28 de novembro de 2012, no serviço de programas *RTP Informação* (Vd. Adenda à Acusação, a qual, para os devidos efeitos, se dá por reproduzida).

1.1.14. A não identificação da fonte das imagens, caso sejam emitidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo, constitui violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

1.1.15. Com a conduta descrita nos pontos 1.1.3 a 1.1.7, a Arguida violou o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao difundir extratos informativos de eventos desportivos cujos direitos exclusivos eram detidos pela Sport TV Portugal, SA, em programas de natureza diversa dos programas regulares de natureza informativa geral, o que constitui contraordenação grave, prevista e punível com coima de € 20.000 a € 150.000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

1.1.16. Com a conduta descrita nos pontos 1.1.8 a 1.1.11, a Arguida violou o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao ultrapassar o limite de noventa segundos de duração dos extratos informativos, relativamente a eventos desportivos cujos direitos exclusivos eram detidos pela Sport TV Portugal, SA, o que constitui contraordenação grave, prevista e punível com coima de € 20.000 a € 150.000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

1.1.17. Com a conduta descrita nos pontos 1.1.12 a 1.1.14, a Arguida violou o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, não identificando adequadamente a fonte das imagens que retransmitia e sobre as quais incidiam direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A, o que constitui contraordenação grave, prevista e punível com coima de € 20.000 a € 150.000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

1.1.18. Bem conhecia a Arguida as suas obrigações enquanto operador de televisão, sendo mesmo o mais antigo a operar no mercado, tendo agido com dolo, porquanto, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar os atos tendentes à prática das infrações verificadas.

1.1.19. Aliás, tal como estava a Arguida devidamente ciente de que ao difundir extratos informativos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de terceiros, nas condições descritas na presente Acusação, estava a adotar condutas desvaliosas e antijurídicas.

1.1.20. No entanto, nem isso a demoveu de prosseguir com tais condutas, embora bem sabendo que as mesmas, além de contrárias à ordem jurídica, afetavam direitos exclusivos adquiridos pela Sport TV Portugal, S.A, que suportou os respetivos custos.

II. Defesa

2.1. A defesa escrita da Arguida foi recebida em 22/05/2015, após prorrogação do prazo, requerido pela própria, apresentando, com relevância para a decisão final, os seguintes argumentos:

2.1.1. Relativamente à utilização, no ano de 2009, de extratos informativos em programas de temática desportiva, regista a Arguida que, em 1 de dezembro de 2010, celebrou com a Sport TV um contrato, através do qual as partes acordaram na remuneração devida àquele operador pela utilização de imagens de eventos desportivos, colhidas das emissões da *Sport TV*.

2.1.2. Tendo a Sport TV concedido, nesse contrato, uma licença para utilização das imagens e «integral quitação» à Arguida por todas as utilizações efetuadas entre o início da época de 2008-2009 e 31 de dezembro de 2010 – cfr. Cláusulas 4.ª e 5.ª do referido contrato.

2.1.3. Esse contrato pretendeu regular, entre outras situações, precisamente aquelas em que a Arguida eventualmente tivesse utilizado, para além dos limites legalmente previstos, extratos de imagens de eventos relativamente aos quais a Sport TV detinha direitos exclusivos, sendo que, a esse título, foi paga uma contrapartida financeira relevante, visando retribuir a autorização assim conferida.

2.1.4. Atendendo às datas dos factos imputados à Arguida, estão os mesmos compreendidos no intervalo de tempo *supra* referido, o que impede que se considere praticada a infração imputada.

2.1.5. Com efeito, integra o tipo sancionatório previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, por referência ao n.º 4 do artigo 33.º da mesma Lei, a ausência de «acordo para utilização diversa».

2.1.6. Os limites previstos no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão podem ser excedidos licitamente se houver «acordo para utilização diversa», acordo que, neste caso concreto, se verifica existir, ainda que celebrado *a posteriori*, retroagindo os seus efeitos à data de alegada prática das infrações.

2.1.7. Em consequência de tudo o que se expôs, a Acusação quanto a esta matéria não pode deixar de ser considerada improcedente.

2.1.8. Quanto ao conceito de «programas regulares de natureza informativa geral», refere a Arguida na sua defesa que o entendimento mais correto inclui os programas em que as imputadas utilizações ilícitas ocorreram.

2.1.9. Através da Diretiva 1/2014, sobre o «exercício do direito a extratos informativos e a utilização de imagens sujeitas a direitos exclusivos de transmissão televisiva», o Conselho Regulador da ERC manifestou o entendimento de que «[s]em prejuízo das regras relativas ao abuso do direito, e tendo em conta o considerando 55 da Diretiva 2010/13/EU, a natureza informativa geral de um programa não fica excluída pelo facto de a programação ser de carácter temático, nomeadamente, desportiva, bastando, para assegurar a legitimidade da difusão do extrato, que este se insira em programas noticiosos sobre atualidade corrente [designadamente, desportiva], nos termos mencionados no número anterior».

2.1.10. Ora, os programas em causa são, com efeito, programas de informação, que versam a atualidade corrente, nomeadamente a atualidade desportiva.

2.1.11. São programas de natureza regular, emitidos com frequência semanal, nos quais se informa os telespetadores dos eventos mais recentes da atualidade desportiva, com especial enfoque no futebol profissional.

2.1.12. Assim não se percebe (a acusação também não cuida de fundamentar) a conclusão de que «não são programas de natureza informativa geral, divergindo não só da interpretação mais correta da Lei da Televisão (interpretação essa conforme com a Diretiva da União Europeia qua a mesma transpõe), como diverge também da interpretação adotada na referida Diretiva 1/2014 da ERC, pelo que a Acusação, quanto a esta matéria, terá de improceder.

2.1.13. Relativamente ao alegado excesso de duração de extratos informativos, refere a Arguida que apesar de a Acusação identificar dezoito situações em que terá sido alegadamente violada a alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, essa lista reporta-se apenas a cinco jogos de futebol, tendo tais extratos sido emitidos múltiplas vezes nos vários noticiários dos canais da Arguida.

2.1.14. Realizando uma observação cronometrada das imagens *supra* referidas, constata-se que estamos perante excessos compreendidos entre um e oito segundos, sendo a média de excesso situada nos 4,8 segundos, sendo certo que a Arguida exhibe anualmente mais de 6.000 extratos informativos relativos a eventos desportivos.

2.1.15. Será fácil constatar que 18 registos são uma ínfima amostra da totalidade dos extratos que são emitidos nos programas informativos desta, pelo que tais alegados excessos constituiriam, quando muito, atos de residual negligência por parte da Arguida.

2.1.16. Excessos que teriam porventura na origem a inegável vontade de informar o público, tarefa especialmente difícil nos casos em que aos noventa minutos habituais de um jogo de futebol acrescem mais trinta minutos de prolongamento, como foi o caso de um dos eventos em causa, o jogo Académica – Penalva do Castelo.

2.1.17. Vista a escassa representatividade dos alegados excessos cometidos pela Arguida, caberá ainda notar que parte de tais alegados excessos nem sequer se verifica, sendo falso que algumas das peças noticiosas excedam a duração de 90 segundos.

2.1.18. As peças relativas aos jogos Paços de Ferreira – Olhanense e Moreirense – Sporting têm a duração exata de noventa segundos.

2.1.19. É ainda pertinente invocar aqui a Diretiva 1/2014 do Conselho Regulador da ERC, da qual decorre o seguinte entendimento: «[o] limite à duração dos extratos imposto pelo artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, reporta-se às imagens em bruto cedidas pelo titular dos direitos exclusivos, ou registadas a partir das imagens por aquele emitidas ou colhidas pelo próprio operador secundário, e não à duração da peça noticiosa que pode conter uma ou mais repetições».

2.1.20. Tal entendimento é relevante para o presente caso, na medida em que algumas das peças noticiosas em questão não utilizam mais do que noventa segundos de imagens emitidas pela *Sport TV*.

2.1.21. É o caso do jogo Nacional – Estoril, já que na peça noticiosa emitida pela Arguida inclui-se uma repetição com duração de sete segundos, que devem ser descontados à duração total da peça noticiosa, bem se constata que no jogo Moreirense – Sporting há uma passagem em que a imagem é «congelada» durante alguns segundos (para verificação da eventual posição de «fora de jogo»), havendo igualmente lugar ao desconto do tempo em que a imagem esteve «congelada».

2.1.22. Os únicos dois casos em que a duração das imagens utilizadas para efeitos de extratos informativos excedem a duração de noventa segundos é o das peças jornalísticas referentes aos jogos Académica – Penalva do Castelo e Setúbal – Rio Ave, sendo que no primeiro houve um prolongamento de trinta minutos, e no segundo se registou um número anormalmente elevado de golos, oito no total (resultado final de 5-3).

2.1.23. Nessa medida, entende-se perfeitamente justificada a duração adicional de três e dois segundos, respetivamente, em relação aos habituais noventa segundos, tendo sido expandido o

tempo estritamente necessário para desempenhar com rigor o dever de informar devidamente os cidadãos.

2.1.24. Ora, havendo colisão entre direitos constitucionalmente protegidos (o direito de propriedade intelectual da Sport TV também tem relevância constitucional), haverá que dar prevalência ao direito a informar, que tem a natureza de direito, liberdade e garantia, ao invés do direito de propriedade, que é um mero direito económico, com relevância hierárquica inferior (embora conheça que tal hierarquia é meramente formal, defende que à mesma tem de ser dada alguma consequência a nível valorativo).

2.1.25. Tentar harmonizar os direitos fundamentais em questão de uma forma distinta, que passe pela rígida imposição do limite de noventa segundos, independentemente das circunstâncias concretas do caso, conduzirá à violação do princípio da proporcionalidade e afetará o conteúdo essencial do direito a informar.

2.1.26. Relativamente à não identificação da fonte das imagens, sustenta a Arguida que a acusação proferida só pode fundar-se numa análise pouco cuidada dos elementos de prova, uma vez que, analisados todos os extratos fornecidos, a Arguida conclui ser possível ao telespetador médio discernir de modo imediato que estamos perante imagens da Sport TV Portugal, sendo totalmente visível o logotipo da mesma em grande parte dos extratos televisivos listados.

2.1.27. Sendo, noutros, visível apenas parcialmente em determinados momentos, em que o símbolo da Arguida se sobrepõe, mas de forma que não é suficiente para impedir que o espetador se aperceba tratar-se de imagens emitidas originalmente pela *Sport TV*, e não pela Arguida.

2.1.28. Portanto, carece de fundamento a Acusação, devendo esta perecer por falta de fundamento.

2.1.29. No caso de não se concluir pelo arquivamento do processo por falta de fundamento, que admite por mera cautela de patrocínio, entende a Arguida que a coima deverá ser substituída por mera admoestação, uma vez que, a ter havido a violação de alguma norma jurídica, ter-se-á tratado de uma infração de relevância manifestamente escassa, com reduzida representatividade no contexto da atuação da Arguida e que dificilmente se encontra um grau de culpa merecedor de forte censura.

2.1.30. Numa palavra, a admoestação será suficiente e idónea para garantir que a Arguida não volte a violar (admitindo, sem conceder, que tenha ocorrido uma violação) disposições legais neste domínio.

2.1.31. Tanto mais que a Diretiva 2010/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, cuja transposição está na origem desta norma da Lei da Televisão, relega a duração máxima dos extratos informativos para os respetivos considerandos, o que é sintoma claro da natureza meramente indicativa da mesma.

2.1.31. Fundamenta-se a Arguida no disposto no n.º 1 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do RGCO.

2.1.32. Caso não se aceite a argumentação que se expôs quanto à substituição da coima por mera admoestação, a pena deverá, pelo menos, ser especialmente atenuada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º do Código Penal, aplicáveis, *ex vi*, por força do disposto no artigo 32.º do RGCO.

2.1.33. Em algum momento quis a Arguida prejudicar a Sport TV Portugal.

2.1.34. No que respeita à culpa do agente, é evidente que a Arguida agiu de forma negligente e não dolosa, pelo que só se poderá considerar que a sua culpa é diminuta.

2.1.35. São também nulos os benefícios económicos que a Arguida conseguiu alcançar pela prática do facto ilícito, uma vez que a mesma não beneficiou, de qualquer forma, de qualquer incremento patrimonial decorrente da sua atuação.

2.1.36. Refere ainda, perante as dúvidas suscitadas, que a Arguida optou, desde há longo tempo a esta parte, por passar a incluir uma legenda com indicação «Imagens Sport TV» nos extratos informativos que emite.

2.1.37. Termina a Arguida requerendo o arquivamento do processo, por falta de fundamento, por não se verificar a prática da contraordenação imputada, ou, subsidiariamente, deverá determinar-se a aplicação de uma admoestação, em substituição da coima, ou ainda que se atenuie especialmente a coima aplicável.

2.2. Em sede de prova, a Arguida requereu a notificação da queixosa Sport TV Portugal, SA, para vir confirmar que o contrato celebrado com a Arguida em 1 de dezembro de 2010 constitui autorização bastante para a utilização pela Arguida de imagens colhidas das emissões da *Sport TV*, no período entre a data de início da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2008/2009 e 31 de dezembro de 2010.

III. Factos provados e não provados

3.1. Ponderada a prova junta ao processo, dão-se como **provados** os **factos** que constam da Acusação, conforme reproduzidos no Capítulo I *supra*.

3.2. Por outro lado, nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, conforme havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

3.3. **Ficou igualmente provado** que, em 1 de dezembro de 2010, a Arguida e a Sport TV Portugal, SA, celebraram um contrato mediante o qual, em termos genéricos, as partes acordaram na fixação de uma remuneração devida à Sport TV em resultado da utilização, pela RTP, no período de vigência dos contratos, de extratos dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, bem como, da parte da Sport TV, a concessão de integral quitação à RTP, após boa cobrança dos valores acordados, por qualquer remuneração devida por esta em contrapartida de eventuais autorizações para inclusão nos programas da RTP, no período de vigência do contrato, de imagens das emissões da Sport TV relativas a quaisquer outros eventos desportivos nacionais e internacionais, cujos direitos pertençam à Sport TV (cfr. Doc. 1 anexo à Defesa da Arguida).

3.4. A produção de efeitos do contrato *supra* foi fixada a partir da data do início da época da 2008-2009 da Liga Portuguesa de Futebol, terminando em 31 de dezembro de 2010.

3.5. Não ficou provado o artigo 19.º da Acusação, designadamente quanto à existência de dolo.

IV. Apreciação e Decisão

4.1. **Relativamente aos factos ocorridos em 2009**, relatados nos **artigos 3.º a 7.º da Acusação**, não pode ser ignorada a existência do contrato celebrado em 1 de dezembro de 2010 entre a Arguida e a Sport TV Portugal, SA, tal como vem resumido em 3.3. *supra*, nem tão-pouco deverá ser diminuído o impacte que o mesmo contrato produz sobre os factos que integram o tipo do ilícito que constitui objeto dessa parte da Acusação.

4.2. Efetivamente, o contrato em causa trata de conceder à Arguida, mediante pagamento, autorização, ainda que *a posteriori*, para exibição das imagens em causa nos programas identificados na Acusação. Ao que acresce que a Sport TV concedeu integral quitação à RTP por qualquer remuneração devida pela contrapartida de eventuais autorizações para inclusão nos programas da RTP, no período de vigência do contrato, de imagens como aquelas que são objeto da acusação.

4.3. De notar que o contrato em referência faz alusão a um contrato anterior, celebrado em 17 de agosto de 2009, valendo para a época de futebol de 2008/2009, tendo a Sport TV plena consciência, como explica nos considerandos do contrato de 2010, que as partes haviam constatado que as necessidades de utilização de tais imagens por parte da RTP «excederam o que ficou contratualmente estipulado» no contrato precedente, bem como que, «[n]a realidade, a RTP, para além dos programas que constavam naqueles contratos, tem vindo a utilizar tais imagens noutros programas».

4.4. Ainda assim, de forma livre, a Sport TV ratificou posteriormente a utilização dessas imagens por parte da RTP, oferecendo quitação das contrapartidas acordadas. E mais confirmou a Sport TV, em diligência requerida pela Arguida, conforme referida em 2.2. *supra*, que «o referido contrato constitui autorização bastante para a utilização, pela RTP, de imagens colhidas das emissões da SPORT TV no período de vigência do mesmo, ou seja, entre a data de início da época 2008/2009 da Liga Portuguesa de Futebol e 31 de Dezembro de 2010». Tal é o teor de resposta junta aos autos, recebida nesta Entidade Reguladora em 19 de abril de 2016.

4.5. A posição assumida contratualmente por ambas as partes, chegada ao conhecimento dos autos após a dedução da Acusação, só pode significar a existência de «acordo para utilização diversa», na expressão usada no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, afastando-se assim os limites impostos nessa mesma norma, designadamente, com relevância para a matéria da Acusação, o que diz respeito à difusão exclusiva das imagens em causa exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral.

4.6. Pelo que não procede a Acusação, artigos 3.º a 7.º, na parte respeitante aos factos ocorridos em 2009.

4.7. **No que concerne à matéria constante dos artigos 8.º a 11.º da Acusação**, em que está em causa a violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, consideram-se provados os dezoito casos em que os extratos de imagens ultrapassaram o limite de noventa segundos. Nenhuma das circunstâncias invocadas na defesa da Arguida é suscetível de afastar a ilicitude dos factos, nomeadamente as considerações levadas a cabo quanto ao desconto de tempo a efetuar no caso em que se observa «uma repetição com duração de cerca de 7 (sete) segundos» (jogo Nacional – Estoril) ou «em que a imagem é “congelada” durante alguns segundos (para verificação da eventual posição de “fora de jogo”) (jogo Moreirense – Sporting).

4.8. Efetivamente, a Arguida faz uma leitura errônea e truncada da Diretiva 1/2014, «sobre exercício do direito a extratos informativos e a utilização de imagens sujeitas a direitos exclusivos de transmissão televisiva», aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 21 de maio de 2014, ao ignorar que o seu ponto 3.3, justamente a propósito do limite de noventa segundos, estabelece que «não é considerada lícita a repetição, no mesmo programa, das mesmas imagens sujeita a direitos exclusivos». O ponto 3.2 da Diretiva pretende apenas esclarecer que o limite de noventa segundos não se reporta à duração da peça noticiosa onde foram inseridas as imagens mas sim ao extrato contendo imagens cedidas pelo titular dos direitos exclusivos ou captadas pelo próprio operador.

4.9. Deste modo, qualquer repetição das imagens deve ser contabilizada no limite dos noventa segundos, como acontece vulgarmente no caso dos jogos de futebol em que são repetidos os golos ou lances polémicos. Uma imagem «congelada» ou fixa também deverá ser contabilizada em termos de duração da sua exibição, uma vez que sobre ela incidem igualmente os direitos do titular. Se assim não fosse, a manipulação dos «frames» do material audiovisual para se obter determinados efeitos, como o efeito «slow motion», poderia conduzir à subversão do próprio direito que se pretende garantir. Por exemplo, como se contaria uma sequência de imagens em «slow motion»? Pelo tempo de duração da exibição das mesmas ou pela sua duração em tempo real? Já o inverso também colocaria dúvidas absolutamente deslocadas: para efeitos do limite de noventa segundos previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, como seria contabilizado um extrato correspondente a trinta minutos de imagens em tempo real de um jogo de futebol, exibido em noventa segundos num programa com imagem acelerada? Estas situações algo paradoxais levam a concluir que a análise deverá ser casuística levando em conta critérios editoriais razoáveis e ajustáveis à necessidade de limitar a faculdade de utilização das imagens na medida do estritamente indispensável em função do objetivo de o público percecionar o conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, como parece ser o sentido expresso da dita alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

4.10. Na medida em que não são aceitáveis os argumentos da defesa da Arguida, reiterando-se a contagem do tempo de duração dos extratos referenciados no artigo 10.º da Acusação, é procedente esta parte da mesma.

4.11. Contudo, tal como a defesa refere, estão em causa os extratos referentes a cinco jogos, apesar de multiplicados em dezoito situações apuradas. Acresce que, efetivamente, o tempo que excede o limite legal por cada extrato é relativamente reduzido, oscilando entre um segundo (em quatro dos casos) e, no máximo, oito segundos (em apenas três dos casos). Tendo em atenção, como aduzido

pela Arguida e aceitando-se válido o argumento, os milhares de extratos informativos exibido anualmente nos serviços de programas televisivos dos quais é titular (a Arguida indica, anualmente, mais de seis mil extratos desta natureza), é crível que as situações focadas e identificadas na Acusação tenham a sua génese em condutas negligentes, não havendo assim uma intenção deliberada, logo dolosa, de praticar o ilícito de que vem acusada.

4.12. Os **artigos 12.º a 14.º da Acusação**, que se referem à violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, são igualmente objeto de contestação por parte da Arguida. Entende esta que é possível ao telespetador médio «discernir de modo imediato que estamos perante imagens da Sport TV Portugal», uma vez que «em grande parte dos estratos televisivos listados» na Acusação o logotipo da *Sport TV* é «totalmente visível», sendo que noutros o mesmo logotipo é «visível apenas parcialmente em determinados momentos, em que o símbolo da Arguida se sobrepõe, mas de forma que não é suficiente para impedir que o espetador se aperceba tratar-se de imagens emitidas originalmente pela *Sport TV*».

4.13. Ora, sem dúvida que, com alguma argúcia, é possível a um telespetador deduzir que as imagens foram originalmente emitidas na *Sport TV*. Conhecendo-se o logotipo deste serviço de programas, é muitas vezes viável distinguir os seus elementos gráficos por entre o logotipo da RTP, que se lhe sobrepõe. No entanto, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens deve garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer «ruído» que perturbe a compreensão do telespetador. E era possível à Arguida ter procedido de outra forma, bastando para tal ter o cuidado de impedir que o seu logotipo se sobrepusse ao logotipo da Sport TV, ou inserindo, noutra local do ecrã, a informação pertinente quanto à origem das imagens, como atualmente a Arguida reconhece praticar (vd. ponto 126 da defesa).

4.14. A análise destes factos permite concluir que a Arguida praticou os factos de que vem acusada, embora também relativamente a esta matéria se conceda o benefício da dúvida quanto à subsistência de intenção declarada de ocultar ou semiocultar a fonte das imagens através da conduta ardilosa de sobrepor o seu logotipo ao logotipo da *Sport TV*, afastando-se assim a existência de dolo.

4.15. Reclama a Arguida, na sua defesa, em alternativa ao arquivamento do processo, que a aplicação da coima seja substituída pela admoestação, considerando que «será suficiente e cumprirá plenamente o fim das normas sancionatórias em causa». Trata-se, porém, de uma impossibilidade legal, dada a gravidade da conduta da Arguida, uma vez que o seu enquadramento

na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão a leva a situar-se justamente no plano das contraordenações graves, sobre as quais recai uma significativa carga de censura, maior, naturalmente, do que aquela que é atribuída às contraordenações leves prevista no artigo 75.º do mesmo diploma legal, sendo conveniente ter presente que o artigo 51.º do RGCO admite o recurso à admoestação apenas quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique. À autoridade administrativa não cabe, naturalmente, desclassificar tal norma jurídica, aligeirando os requisitos que poderiam conduzir à aplicação da sanção de admoestação, cuja verificação não depende apenas da culpa do agente.

4.16. Pretende também a Arguida, caso não seja considerado o arquivamento do processo ou a substituição de coima por admoestação, que seja ponderada a atenuação especial da coima, nos termos do n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º do Código Penal, «preceito subsidiariamente aplicável às contraordenações – *mutatis mutandis* -, *ex vi* do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro [RGCO]».

4.17. Em favor da tese da Arguida destaca-se a possibilidade expressamente admitida no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO de haver lugar a atenuação especial da punição por contraordenação, caso em que os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade. Contudo, não se afigura de aceitar a verificação do «arrependimento sincero do agente» num quadro em que a Arguida não aceita a culpa que lhe é imputada, antes contestando e negando a factualidade que determinou o presente procedimento. Resultaria efetivamente estranho que no final de todo este exercício de contraditório se concluísse pelo arrependimento da Arguida, na certeza de que este, de modo a não ficarem dúvidas quanto à sua sinceridade, deveria ser manifestado em momento anterior à eminência do sancionamento da conduta.

4.18. A Arguida, concessionária do serviço público de televisão e tratando-se do operador de televisão mais antigo a operar em Portugal, conhecia o regime imposto pela Lei da Televisão, na qual constam as normas que disciplinam o direito a extratos informativos, consignado no artigo 33.º da Lei da Televisão.

4.19. Bem sabia a Arguida que estava obrigada a respeitar os direitos exclusivos detidos pelo serviço de programas *Sport TV* relativamente às transmissões e imagens dos jogos de futebol da Liga Portuguesa e da Taça de Portugal, nomeadamente no que concerne à sua utilização para efeitos de extratos informativos, mas, mesmo assim, ainda que de forma não dolosa mas negligente, ultrapassou, nos casos indicados na Acusação, o limite legal de noventa segundos de duração

admitido para os extratos e não promoveu a clara identificação da fonte das imagens, sobrepondo a sua marca de água à do serviço de programas Sport TV, praticando duas das infrações de que vem acusada, concretamente as dos artigos 8.º a 11.º e dos artigos 12.º a 14.º da Acusação.

4.20. Fazendo notar que a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

4.21. A autoridade administrativa fundou a sua convicção na prova documental constante do processo administrativo ERC/12/2009/743, bem como nos presentes autos de contraordenação, nomeadamente:

- as imagens em suporte digital identificadas no Anexo 1 que acompanhou a entrada 7354, de 18/12/2012, junta ao processo administrativo ERC/12/2009/743, na origem do presente processo contraordenacional;
- as imagens em suporte digital identificadas no Anexo 4 que acompanhou a entrada 7354, de 18/12/2012, junta ao processo administrativo ERC/12/2009/743, na origem do presente processo contraordenacional;
- o contrato celebrado em 1 de dezembro de 2010 entre a Arguida e a Sport TV Portugal, SA, conforme documento 1 anexo à defesa da Arguida.

4.22. Refira-se que a Lei da Televisão sofreu alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que, no entanto, não modificaram os elementos objetivos e subjetivos das contraordenações imputadas, nem qualquer outro elemento relevante para efeitos de determinação da responsabilidade da Arguida.

4.23. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO, não foram quantificados benefícios económicos para a Arguida

4.24. Para os mesmos efeitos referidos no ponto anterior, no que concerne à situação económica da Arguida, esta, apesar de solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

4.25. Definidos os limites legais das coimas e feita a ponderação quanto às circunstâncias que, nos termos do artigo 18.º do RGCO, determinarão a medida da coima, nomeadamente por a Arguida não ter condenação anterior pela prática dos factos de que é acusada, não ter ficado demonstrado que obteve um benefício económico e, entretanto, ter alterado a sua conduta quanto à infração à alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, entende-se adequado a fixação de coimas

correspondentes aos limites mínimos das coimas aplicáveis, concretamente de € 10.000,00 para a infração que se traduz na violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e de € 10.000,00 pela segunda infração atinente à violação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo diploma legal.

4.26. Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do RGCO, e uma vez que nos deparamos com um concurso de contraordenações, sendo as condutas subjacentes às duas infrações distintas e não existindo qualquer implicação ou correlação mútua entre si, considera-se de aplicar uma coima única resultante da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

4.27. Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, vai a Arguida condenada nos seguintes termos:

4.27.1. Pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º, alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 76.º da Lei da Televisão, na redação vigente à data dos factos, numa coima no montante de € 10.000,00 (dez mil euros);

4.27.2. Pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º, alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 76.º da Lei da Televisão, na redação vigente à data dos factos, numa coima no montante de € 10.000,00 (dez mil euros);

4.27.3. Operando-se o cúmulo jurídico das duas coimas, numa coima única de € 20.000,00 (vinte mil euros).

4.28. Mais se adverte a Arguida de que:

a) A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do RGCO;

b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;

c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;

d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de

pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

e) O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/04/2014/321**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque ou comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 10 de maio de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira